TE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Passa a denominar-se LARGO MANOEL HAMILTON LOURENÇO - BARBEITOS o Largo localizado entre a ponte no início da Rua General Carneiro até a frente da Sociedade Esportiva Sanjoanense.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (18/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:

LEI Nº 48, DE 18 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-As edificações residenciais irregulares, concluídas até a data da publicação da presente Lei, poderão ser regularizadas desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, e :-

I - Não estejam localizadas em logradouros públicos, e nem avancem sobre eles;

II - Não invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale;

III - Não possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a - menos de 1,50 (um metro e meio da divisa) da outra propriedade,

salvo se houver anuência do proprietário vizinho;
IV - Atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes:
V - Não estejam localizados em áreas de terrenos resultante de parcelamento de solo considerado irregular pela Prefeitura.

ARTIGO 2º:-Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários compradores ou cessionários - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.
I - Título de propriedade do imóvel, compromisso de venda e - compra ou cessão de compromisso;
II - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado o modelo padrão a ser adotado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura;
III - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário-comprador ou cessionário, sob as penas da Lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes.

ARTIGO 3º:-No ato de entrega do pedido, deverão ser recolhidos - integralmente os tributos incidentes para edificação de obras - particulares.

ARTIGO 4º:-Aprovado o pedido com a regularização da construção,- será expedida a competente certidão de edificação e o "habite-se".

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (18/05/1989)

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:.

LEI Nº 49, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO -